



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo nº: 834932
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Jurisdicionado: Município de Sapucaí Mirim
Exercício: 2009

Senhor Coordenador,

1. Tratam os presentes autos da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Sapucaí Mirim, referente ao exercício de 2009, apreciada por este Tribunal de Contas na sessão de 24/02/2011, na qual foi emitido Parecer Prévio pela rejeição das contas, f. 42/47.
2. Comunicada a decisão ao Presidente da Câmara, coube ao Legislativo Municipal julgar as contas em comento.
3. Vieram os autos a este Ministério Público para análise da legalidade do referido julgamento.
4. O Legislativo Municipal, composto de 9 (nove) vereadores, julgou as referidas contas, na sessão do dia 20/09/2011, conforme Ata (f. 124/138) e Decreto Legislativo nº 015/2011 (f. 121/122)¹. Com a presença de 9 (nove) edis, as contas foram aprovadas por 5 (cinco) votos. Não havendo quórum qualificado, deve prevalecer o Parecer Prévio do Tribunal.
5. Considerando que o julgamento realizado pelo Legislativo Municipal atendeu aos preceitos legais, em especial ao art. 31 da CR/88 c/c o art. 44 da Lei Complementar nº 102/08, o Ministério Público de Contas encaminha o processo para arquivamento, nos termos da proposta de voto do Relator.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2011.

Glaydson Santo Soprani Massaria

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)

¹ Cumpre ressaltar que, embora os documentos enviados não tenham sido autenticados, tais documentos foram remetidos pela Câmara Municipal através de ofício, gozando, portanto, da presunção de veracidade própria dos atos exarados pela Administração Pública. Considerando que a presunção de veracidade diz respeito a fatos, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração, notadamente nas certidões, declarações e informações por ela fornecidas, todas dotadas de fé pública. Deste modo, inexistindo nos autos elementos que denotem a falsidade dos documentos que veiculam o julgamento das contas, estes devem ser presumidos verdadeiros, independentemente de autenticação, por tratar-se de informação prestada por agente público.